



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Secretaria de Administração

**PARECER N° 035/2022 – ASSJUR/SEAD**

**PROCESSO: PA-PRO-2022/00499**

**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE.**

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.  
LEI N° 8.666/93.**

1. Contratação de profissional para ministrar a palestra motivacional sobre as perspectivas do mundo pós pandemia;
2. Ausência da necessidade de publicação, em virtude do valor;
3. Prosseguimento do processo.

Senhora Secretária,

**I. RELATÓRIO**

1. Cuida-se de expediente encaminhado pela Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, solicitando autorização para contratação do profissional **JOSÉ DOS SANTOS LUCAS NETO**, para ministrar palestra motivacional sobre as **PERSPECTIVAS DO MUNDO PÓS PANDEMIA**, a realizar-se no dia 10 de fevereiro de 2022.

2. A ação educacional sugerida tem por objetivo a contratação de Docente, profissional de renome, elevada qualificação acadêmica e notável saber, para conduzir o evento descrito no Projeto Acadêmico (fls. 56/59) e na Proposta Financeira do Docente (fls. 48/50), que fazem parte integrante e indissociável do Termo de Referência (fls. 60/70), no período, carga horária e condições especificados nos referidos documentos.

3. O Palestra terá carga horária de 40 (quarenta) minutos e será ministrada na modalidade híbrida (presencial e remoto) no dia 10 de fevereiro de 2022.

4. O valor global do investimento será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme proposta de preço anexada às fls. 31 dos autos.

5. A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, informou às fls. 78 a funcional programática que irá atender a despesa.

6. Consta dos autos, a ficha financeira e documentos do profissional a ser contratado, que possui experiência e especialidade no assunto a ser abordado e em seu ramo de





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Secretaria de Administração

abrangência, juntamente com as documentações necessárias, demonstrando a expertise, notório saber e qualificação.

7. Para fins de regular instrução processual, nos termos da Portaria nº 686/2020, verifico que o Termo de Referência foi aprovado pela autoridade máxima do setor demandante às fls. 75 dos autos.

8. Assim instruídos, os autos foram remetidos a esta Secretaria para análise e parecer.

9. É o relatório.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

### II.1 DA FUNDAMENTAÇÃO

10. A licitação pública é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração, após uma sucessão pré-ordenada de atos formais, e segundo as regras definidas pelo edital, seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e, em regra, esses contratos serão norteados pela Lei nº 8.666/93 c/c artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ocorre que, vez ou outra o processo licitatório se mostrará como meio inadequado para atender ao interesse público, motivo pelo qual o dever de licitar da administração pública admite exceções.

11. A inexigibilidade de licitar, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização. Assim sendo, estão previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

12. Ainda neste cenário, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis**, **dispensadas** ou **dispensáveis**. A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se enquadra à hipótese do artigo 25:





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Secretaria de Administração

Artigo 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

15. Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

16. Conforme ainda o perfil deste instituto, o fato de os incisos do artigo 25 da Lei de regência serem meramente exemplificativos, significa dizer que em todas as situações em que se verificar sua inviabilidade, a licitação será considerada inexigível.

17. A inviabilidade de licitar no caso em questão se justifica pela especialidade técnica e experiência do profissional, a qual adequa-se ao perfil da palestra que será ministrada, sendo, portanto, apto à sua plena satisfação.

18. Assim, temos que este tipo de contratação se amolda com perfeição aos pressupostos exigidos para aplicação do instituto da inexigibilidade, estabelecido no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a saber está previsto no rol de serviços técnicos do artigo 13 do mesmo diploma legal; a natureza do objeto é singular e exige-se, para sua consecução, alguém de especialização comprovada e experiência no assunto.

## II.2 DA PUBLICAÇÃO

19. No que tange, entretanto, à necessidade de publicação, em obediência as disposições do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, asseveramos, com base em acórdão do





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Secretaria de Administração

Tribunal de Contas da União, que essa exigência desrespeita os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.

20. Transcrevemos excertos do voto do relator e do acórdão referido, para alicerçar o pensamento mencionado, ressaltando que os valores previstos nos incisos 24 da Lei de Licitações foram alterados a partir de 19.07.2018, com a entrada em vigor da Lei nº 9.412/2018:

*“(...) a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.*

*(...)*

*No entanto, ainda que se admita a efetiva possibilidade de enquadramento legal de uma despesa inferior a R\$-8.000,00 como inexigibilidade, fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666/93, para valores dessa magnitude não se aplica o disposto no art. 26 do Estatuto das Licitações.*

*(...)*

*Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.*

*Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$-8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.*

*(...)*

*Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$-8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade / necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse. (...)” (Acórdão 1.336/2006-Plenário TCU).*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Secretaria de Administração

21. Em decorrência disso, considera-se dispensável a publicação no caso em questão, visto que o valor da contratação se encontra abaixo do estipulado no art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

### II.3 DO PLANO DE CONTRATAÇÕES

22. Conforme prevê o Documento de Oficialização da Demanda, a presente demanda não consta no plano de contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mas encontra-se alinhado ao planejamento estratégico 2021-2023.

23. Contudo, recomenda-se, por fim, que seja observado o parágrafo único do art. 12 da Portaria nº 686/2020, que pode ser aplicado ao caso por analogia em virtude do valor, vez que a presente palestra não encontra-se prevista no plano de contratações.

### III. CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, e considerando que o serviço a ser contratado é de natureza singular, nos termos acima postos, a Administração poderá escolher, de forma discricionária e devidamente justificada, o profissional a ser contratado em razão de sua notória especialização.

25. Portanto, entendo satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, não vislumbrando assim, impedimento jurídico à realização da referida palestra e na contratação do profissional em questão.

26. É o parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Belém, 08 de fevereiro de 2022.

**Bruna Nunes**

**Assessora da Secretaria de Administração**

